



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1232/2024 Prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora

**EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)**

Acrescente-se art. 6º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 26 da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2023, na forma proposta pelo art. XX da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. XX. O do art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

§ 3º Os empreendimentos referidos no inciso II do caput deste artigo, além das disposições dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, devem observar os seguintes prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, contados da data de assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD):

.....

I – 120 (cento e vinte) dias para microgeradores distribuídos, todas as fontes exceto fonte solar;

II – 36 (trinta e seis) meses para micro e minigeradores de fonte solar; ou

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os problemas de conexão enfrentados pelos consumidores no momento das solicitações à distribuidoras, com a utilização da justificativa de inversão de fluxo, cancelamento de orçamentos de conexão



LexEdit
* C D 2 4 5 1 5 3 2 2 6 1 0 0 *

indevidos e outros, que ainda tramitam na esfera de ouvidoria das distribuidoras e órgão regulador, existe a real necessidade de prazo adicional para a efetiva conexão dos sistemas que solicitaram a conexão nos prazos estabelecidos e que aguardam a resolução dos empassem pelas decisões da ANEEL, pelo tratado na Consulta Pública ANEEL 003/2024 (inversão de fluxo) e Processo ANEEL nº 48500.005218/2020-06 (cancelamento de orçamentos de conexão indevidos), ainda pendentes.

Pela fonte solar como um todo estar impactada pelos problemas descritos acima, retira-se a fonte solar do I do § 3º, passando a tratar toda a fonte no II do mesmo parágrafo.

Com isso, de forma a dar tempo para que os problemas tenham resolução, altera-se o prazo de 12 para 36 meses no II do § 3º, considerando que já se passaram 27 meses desde a publicação da Lei, ter-se-ia até o dia 06/01/2025 para que o resultado das ações descritas tenham resultados e que os consumidores consigam realizar suas conexões com os direitos adquiridos resguardados.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os problemas de conexão enfrentados pelos consumidores no momento das solicitações à distribuidoras, com a utilização da justificativa de inversão de fluxo, cancelamento de orçamentos de conexão indevidos e outros, que ainda tramitam na esfera de ouvidoria das distribuidoras e órgão regulador, existe a real necessidade de prazo adicional para a efetiva conexão dos sistemas que solicitaram a conexão nos prazos estabelecidos e que aguardam a resolução dos empassem pelas decisões da ANEEL, pelo tratado na Consulta Pública ANEEL 003/2024 (inversão de fluxo) e Processo ANEEL nº 48500.005218/2020-06 (cancelamento de orçamentos de conexão indevidos), ainda pendentes.

Pela fonte solar como um todo estar impactada pelos problemas descritos acima, retira-se a fonte solar do I do § 3º, passando a tratar toda a fonte no II do mesmo parágrafo.



LexEdit
* C D 2 4 5 1 5 3 2 2 6 1 0 0 *

Com isso, de forma a dar tempo para que os problemas tenham resolução, altera-se o prazo de 12 para 36 meses no II do § 3º, considerando que já se passaram 27 meses desde a publicação da Lei, ter-se-ia até o dia 06/01/2025 para que o resultado das ações descritas tenham resultados e que os consumidores consigam realizar suas conexões com os direitos adquiridos resguardados.

Sala da comissão, 17 de junho de 2024.

**Deputado Marcelo Moraes
(PL - RS)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245153226100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes



CD/24515.32261-00 (LexEdit*)